PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003506-88.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Lorival José Papesso

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

LORIVAL JOSÉ PAPESSO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de auxílio acidente, haja vista incapacidade funcional decorrente de acidente trabalho que sofreu no dia 26 de julho de 2013.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Manifestou-se a autora.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Controverte-se apenas quanto à incapacidade laborativa alegada pelo autor, o que ensejou a produção de prova pericial, dispensável designar audiência instrutória.

Concluiu a perita judicial que "que o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho sofrido pela autora em 26/07/13 (CAT fls. 09), bem como o quadro traumático decorrente da fratura de tornozelo à direita foi tratado cirurgicamente e confere ao autor sequela segmentar grau leve e que não inviabiliza ao exercício da função laborativa de eletricista exercida nessa ocasião. Outrossim, ressalte-se que a sequela funcional presente no membro inferior direito do autor é leve e não requer do mesmo dispêndio de maior e permanente esforço ao exercício das atividades laborativas contempladas no seu histórico profissional" (fls. 97).

Tal conclusão está em consonância com a decisão proferida pelo INSS, que negou a prorrogação do benefício (fls. 10).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nem se diga ser o caso de concessão do auxílio-acidente em razão da constatação de lesão de natureza leve, pois tal benefício somente é devido quando a sequela implicar redução da capacidade do segurado para o trabalho que habitualmente exercia, o que não ocorre no presente feito.

Neste sentido, proclama o E. Superior Tribunal de Justiça:

"O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido." (STJ. RESP nº 1.109.591/SC. Min. Relator: Celso Limongi. D.J: 25/08/2010).

Diante do exposto, rejeito o pedido.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA